

## EMENDA Nº - CAS

Acrescentem-se ao texto do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2010 – Complementar, os seguintes artigos:

“**Art. 5º** Os beneficiários da aposentadoria especial de que trata esta Lei poderão optar pela suspensão temporária do benefício e respectivo pagamento, caso venham a exercer atividade que implique sua inscrição como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social – RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer natureza.

*Parágrafo único.* Em caso de cessação definitiva, por qualquer motivo, da atividade que ensejou a suspensão temporária prevista no *caput* deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da ocorrência desse fato ou do dia seguinte ao final do período de recebimento de seguro-desemprego, se for o caso, assegurados aos beneficiários os mesmos direitos pecuniários anteriores à suspensão, com as devidas atualizações legais e monetárias.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

### JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria especial aos segurados com deficiência trata-se de um benefício que não deve ter a pretensão de ser irrevogável. É desejável que todas as deficiências possam ser minoradas e eventualmente suprimidas, para que seja possível a plena inserção de seus portadores no mercado de trabalho e, conseqüentemente, na convivência social, cultural e econômica do País.

Sendo assim, propomos que a aposentadoria especial prevista no Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2010 – Complementar, possa ser suspensa sempre que o beneficiário venha a exercer atividade sujeita a contribuição obrigatória, seja pelo Regime Geral, seja por regime próprio de previdência social, em caso de ingresso da pessoa com deficiência no Serviço Público.

Esse direito de opção deve, em nosso entendimento, ser facultado ao beneficiário, que, dessa forma, pode evitar a realização de perícias

desnecessárias. Além disso, ele é o mais apto para julgar se a remuneração percebida pelo trabalho realmente compensa a suspensão do benefício. De toda forma, evita-se qualquer discussão sobre a legalidade, perante a Previdência Social, da condição da pessoa com deficiência que volta a trabalhar.

Também detectamos, em relação ao texto da redação final da proposta, a ausência de norma de vigência. Há, realmente, uma discussão sobre a vigência legal imediata a partir da publicação da norma, em caso de silêncio da nova norma sobre o assunto, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. De qualquer forma, para maior clareza das disposições, consideramos recomendável registrar essa regra.

Esperamos contar com a aprovação de nossos Pares para que as alterações que consideramos necessárias sejam acatadas, facultando aos portadores de deficiência beneficiários da aposentadoria especial o direito de optar pela continuidade do benefício (que não será suspenso por perícia) ou pela remuneração do trabalho.

Sala das Sessões,

Senador GIM ARGELLO